



PROCESSO Nº : 193.622-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 050/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 1.908/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sr. **SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF n. 134.537.421-68, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Policial Penal, Classe "D", Nível "07", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, do município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Ato N. 1.908/2024 e bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 12.607,57.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 40, § 4º e § 4-B, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV, da Emenda Constitucional Estadual de Mato Grosso e art. 7º, da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020 c/c o art. 3º, da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, Lei Complementar n.º 743, de 18 de julho de 2022, mais as disposições da Lei n. 8.260, de 28 de dezembro de 2004 e suas alterações, bem como o teor do Processo nº 2024.4.05933, do Mato Grosso Previdência, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **69** anos de idade e **31 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **05/07/2004**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total dos proventos informado nos autos (fl. 25 do doc. Digital nº 547374/2024) é de R\$ 12.607,57, e encontra-se dentro da legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) Ato N. 1.908/2024 e bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 12.607,57.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

